



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030305-31.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JAYNE ZANIRATTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MINEIRO FIBRAS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1030305-31.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – SP - 10ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Dr. Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Ação: Indenizatória

Apelante: Jayne Zaniratto

Apelado: Mineiro Fibras Transportes Ltda

VOTO 2961

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Reparação de ordem material e moral. Acidente de trânsito. Danos ocasionados em decorrência de colisão traseira do veículo da autora. Tentativa de solução extrajudicial sem sucesso. Reconhecida a revelia da ré. Sentença de procedência parcial. Apelo da autora.

Dano moral não caracterizado. Ausência de situação mais gravosa. Inexistência de dano aos direitos da personalidade. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Não há arbitramento de honorários sucumbenciais em sede recursal ao réu revel que não se manifestou no Segundo Grau, ainda que vitorioso pelo desprovimento. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 62/64, proferida pelo D. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: “(...) **Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o requerido a restituição do valor R\$ 1.315,28 referente ao conserto do carro da requerente. Condena-se o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00, fixada por apreciação equitativa. Com fundamento no artigo 487, I, do CPC, extingue-se o feito com resolução do mérito. Após, arquivem-se. (...)**”.

Destaca-se a revelia da ré, que, citada, não apresentou contestação, (f. 59).

A apelante, (f. 67/73), insiste na tese de configuração do dano moral no caso concreto, considerando a evasão da ré do local do acidente sem prestar assistência, bem como o desinteresse na solução do problema de forma extrajudicial, além da ausência de apresentação de defesa nos autos. Invoca a aplicação da teoria da perda do tempo útil na resolução da questão. Requer a reforma da sentença visando à

condenação da apelada à indenização por dano moral.

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 50).

Transcorrido o prazo legal, a empresa ré não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, diante da revelia e ausência de recurso da empresa ré, deve-se manter inalterado, por seus próprios fundamentos, o reconhecimento da culpa, do dano e o nexo causal entre a conduta da Apelada e o prejuízo material sofrido pela autora.

No mais, em síntese, a Apelante requer a reforma parcial da r. sentença para condenar a ré ao pagamento de verba indenizatória de ordem moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, afirma a recorrente que o acidente de trânsito, objeto da lide, não resultou em mero aborrecimento e merece reparação pelo sofrimento ocasionado e perda de tempo útil para a solução do problema.

O recurso não comporta provimento.

A alegação de configuração do dano moral por evasão do local do acidente não merece prosperar, ante a ausência de conjunto probatório que a corrobore. No que pese a revelia, não se observa na descrição fática apresentada na peça inicial (f. 01/06), e no boletim de ocorrência juntado aos autos (f. 24/25), a evasão supracitada, não podendo ser aplicada a presunção de veracidade da afirmação.

Sob essa óptica:

“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...) IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”. (CPC/2015)

Nesse sentido, já decidiu a 31ª Câmara de Direito Privado deste E. TJ-SP:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE

DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. Caso em Exame Ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito, envolvendo duas motocicletas, alegando o autor que foi abalroado na parte traseira de sua moto. (...) 2. A revelia não autoriza a presunção de veracidade quando as alegações são divergentes da prova dos autos.", (TJSP; Apelação Cível 1176940-85.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025 – Grifei).

A alegação de configuração de dano moral por recusa na resolução extrajudicial, embasada no princípio da boa-fé objetiva preconizado no art. 422 do Código Civil, não merece prosperar, visto que o artigo citado é relativo a relações contratuais, que inexistem na lide.

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.", (CC/2005).

No tocante à configuração do alegado dano moral decorrente da revelia e desinteresse processual da Apelada não merece prosperar, porquanto carece de fundamento legal ou jurisprudencial.

Também não restou demonstrado, na espécie, considerando a dinâmica dos fatos descritos na inicial e o conjunto probatório dos autos, que a apelante tenha dispendido tempo significativo a ponto de comprometer a sua rotina na tentativa de solucionar o problema extrajudicialmente junto à ré.

Acrescenta-se que segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *"(...) a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por estar calcada nas peculiaridades próprias do Direito do Consumidor, não se aplica às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil. (...)".* (REsp n. 2.017.194/SP, julgado em 25/10/2020 pela Terceira Turma, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI).

Por se tratar de relação regulada exclusivamente pelo Direito Civil, inexistindo relação de consumo, é inaplicável a tese apresentada.

No mais, inexistente nos autos comprovação de que a parte faça *jus* à indenização de ordem moral. A autora não sofreu danos físicos ou estéticos, nem comprovou circunstância mais gravosa que justificasse o pleito, de modo a caracterizar o dano a direito da

personalidade.

Colaciona-se a esse respeito:

“APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. MOTORISTA DE APLICATIVO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. Recurso do autor, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por lucros cessantes e dano moral. Autor que não pretendeu produzir provas, sendo ônus seu o de comprovar os lucros cessantes. Não trouxe documentação suficiente a demonstrar o que deixou de auferir em decorrência do sinistro. A colisão foi de pequena monta, sem maiores repercussões na esfera íntima do autor, não tendo o condão de configurar dano moral indenizável. Sentença de procedência parcial. Manutenção. Recurso desprovido, com majoração da sucumbência, observando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita.”, (TJSP; Apelação Cível 1024525-57.2022.8.26.0002; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Sendo assim, verifica-se que os transtornos e dissabores experimentados pela parte não superam o mero aborrecimento a fim de caracterizar a ocorrência do dano moral passível de indenização.

Assim, a sentença proferida pelo MM. Juízo “a quo” é irreparável, devendo ser mantida em todos seus termos.

A ré não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto, e tampouco constituiu advogado. Por essa razão não se comporta o arbitramento de honorários advocatícios, em sede recursal, em favor dela, ainda que parte vitoriosa.

Diante do exposto, pelo meu Voto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator